Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:640580 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004605-12.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) Consoante relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs recurso de Apelação Criminal em face da decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi que: absolveu os apelados Kayque dos Santos Barreira e Luciano Carvalho da Silva, das imputações dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal (homicídio qualificado contra a vítima Victor Belchior Dias Barros) e artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Gabriel Lindolfo Ribeiro). Inconformado, recorreu o parquet sustentando ser a deliberação do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Em manifestação, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Merece amparo o recurso ministerial. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Consta da denúncia que "no 3 de julho de 2020, por volta das 12h, na Avenida Alagoas, entre 09 e 10, nesta cidade, os denunciados, cada qual com sua participação relevante definida, mas unidos por uma vontade assassina, praticaram os crimes de homicídio triplamente qualificado contra a vítima Victro Belchior Dias Barros e homicídio em sua forma tentada triplamente qualificada contra a vítima Gabriel Lindolfo Ribeiro. Apurou-se que o motivo dos crimes foi torpe, vil, repugnante, tendo em vista que no dia 13 de abril de 2020, a motocicleta que a vítima Victor conduzia foi roubada por integrantes da organização criminosa Comando Vermelho e no dia 10 de junho de 2020, em audiência judicial (evento 33) dos autos da ação penal 0006785-35.2020.827.2722, na qual apurava o presente roubo da moto, o padrasto da vítima Victor, Fábio Barreira de Assunção reconheceu dois integrantes da mencionada facção como autores do roubo: HALISSON NUNES RAMALHO e BRUNO LIMA AIRES. Nota-se que nesta mesma ação penal do roubo da moto, a vítima Victor iria depor para reconhecer os integrantes acima nominados. Assim, imbuídos por vontade assassina e de garantir a impunidade do crime de roubo apurado ação penal 0006785-35.2020.827.2722, os denunciados, integrantes de organização criminosa CV, na data de 3 de julho de 2020 passaram a seguir a vítima Victor Belchior em um veículo Citroen prata (videos 1 e 2 -Ev.6) do IP anexo e vendo que no local não tinha movimento algum, emparelharam o veículo com a moto e assim, com a utilização de arma de fogo, mataram a vítima Victor Belchior, condutor da moto, bem como iniciaram um crime de homicídio contra a vítima Gabriel Lindolfo, garupa, que somente não se consumou em virtude de intervenção médica. Os crimes foram cometido por motivo torpe, mataram a vítima Victor pois o mesmo reconheceria em juízo os autores do roubo de sua moto, os quais pertecem a mesma organização criminosa que os denunciados. Foi cometido para assegurar a impunidade no crime do roubo da moto do padrato da vítima, ocorrido no dia 13 de abril de 2020 (autos 0006785-35.2020.827.2722). Foi cometido por meio que dificultou a defesa dos ofendidos, tendo em vista que as vítimas não esperavam o ataque homicida dos denunciados." Cumpre esclarecer que a prisão temporária dos denunciados foi decretada juntamente com o pedido de busca e apreensão domiciliar, porém sem êxito no cumprimento, porquanto Wallakson Alves dos

Nascimento e Kayque dos Santos Barreira haviam empreendido fuga e não foram localizados. Luciano já estava preso em virtude de outra prática Tempos depois, Kayque foi detido. Já em relação ao acusado Wallakson, por não ter sido localizado, foram suspensos os efeitos do curso processual e da prescrição. Era o que tinha a elucidar. Pois bem. É sabido que o Conselho de Sentença do Tribunal do Juri é imbuído de natureza constitucional e sua decisão é soberana (artigo 5º, XXXVIII, c, da CF), podendo ser desconstituída somente em casos excepcionais, quando restar demonstrado que é manifestamente contrária à prova dos autos. Destague-se que a valoração da prova é competência do Tribunal do Júri, razão pela qual, em sede recursal, cabe analisar tão somente a razoabilidade da decisão dos jurados, sem exame profundo dos fatos, sob pena de se infringir o mencionado princípio constitucional. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTRARIEDADE Á PROVA DOS AUTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A existência de contradição entre as teses defensivas e a votação dos quesitos a evidenciar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos impõe a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 564, parágrafo único, do CPP. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 1515147/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020). Neste viés, considerando acervo fático-probatório, principalmente as provas orais, comporta provimento o presente recurso ante a contrariedade do veredicto frente às evidências dos autos, conforme os fundamentos que se passa a expor. Inicialmente, destaca-se que nos autos do inquérito policial nº 0008751-33.2020.8.27.2722 foram ouvidas duas testemunhas de acusação de extrema relevância para o início da revelação da autoria delitiva, Denilson Coelho Soares e Mario Rodrigues Sousa. Essas testemunhas, ao que tudo indica, não foram localizadas para prestarem depoimentos em juízo porquanto saíram da cidade por medo de retaliação. No entanto, na fase investigativa esclareceram com riquezas de detalhes que os indivíduos que estavam no veículo Citroen C3, na manhã em que os fatos ocorreram, eram os réus Wallakson, que estava de motorista, Kayque, o qual estava no banco trazeiro do veículo e Luciano, no banco do passageiro. A evidência é incontroversa porque Denilson Coelho Soares então proprietário do veículo — é primo de Kayque, (o qual foi facilmente reconhecido pelas fotos apontadas no ev. 21 e 22 do IP), além de ter afirmado que entregou as chaves do Citroen nas mãos de Wallakson (pessoa com quem estaria negociando outro veículo). Mesmo se tratando de pessoas conhecidas das testemunhas Denilson e Mario, ainda assim foi realizado o reconhecimento fotográfico por ambas, as quais apontaram sem titubear para as fotos de n° 07 (Wallakson), n° 03 (Kayque) e n° 05 (Luciano). É o que se constata do ev. 21 e 22. Denilson:"(...) outro dia foi até a casa de Kayque, seu primo para beber umas cervejas. Conversa vai, conversa vem, kayque disse que tinha um amigo que queria comprar um carro; chamou esse amigo e foram la pra ver o carro. Esse amigo era o Wallakson e gueria dar um Sônic e mais R\$ 1.000,00 na negociação. Perguntado pra quem ele havia entregue a chave do carro Citroen, respondeu: para o Wallakson! E esse Wallakson estava com mais duas pessoas, Kayque e Luciano, e saíram com o carro por volta de meio dia dizendo que o levariam em um mecânico para ver as condições do veículo. Logo após a ocorrência do crime, foi até a borracharia de Mario Rodrigues e lá o Wallakson já havia retornado sem os outros dois indivíduos. Foram apresentadas algumas fotográficas numeradas e sem nomes para o procedimento do reconhecimento, tendo confirmado que

entregou a chave no carro para o n° 07, o n° 03 era o Kayque (seu primo) e, o nº 05 (o Luciano que estava no banco da frente — do passageiro). Disse ainda, que Kayque lhe contou que quem havia atirado era o "parrudo" (Luciano) (ev. 21 - MP32 - IP e FOTO4). Mario Rodrigues. "(...) No dia 03/07três indivíduos que estavam dirigindo o carro Citroen prata estiveram na oficina, na parte da manhã. Nesse mesmo dia ficou sabendo sobre o crime de homicídio, pois foi noticiado no grupo de whatssap do seu patrão. Quem estava conduzindo o veículo era o rapaz de nº 07 das fotos expostas (Wallakson) porque tem outros negócios sobre veículos com eles. Wallakson o fez ameaças por causa dessa outra negociação e tinha uma arma de fogo. Todas as outras pessoas que estava no carro são as da foto. A pessoa de nº 03 estava lá no carro (ev. 22). Ainda, corroborando essas versões, tem-se o depoimento prestado por Fábio Barreira da Conceição (padrasto da vítima Victor, do homicídio consumado), o qual relatou no ev. 106 do IP, que "o estopim para morte do seu enteado foi em virtude do reconhecimento que Victor havia feito dos autores do crime de roubo da sua motocicleta meses antes, cuja investigação correu nos autos nº 0006785-35.2020.8.27.2722. sendo eles Hallison e Bruno, os quais integravam a facção do CV. (...) asseverou, ademais, que recebeu um áudio da Vítima Gabriel reconhecendo Wallakson e Kayque como sendo o que estavam no veículo Citroen C3 (...) a mãe do kayque o ameacou dizendo que se reconhecesse Kayque iria ter problemas futuramente". Em que pese as testemunhas Denilson e Mario não terem sido localizadas para prestar esclarecimentos em juízo, todos os relatos foram corroborados judicialmente pelo Delegado de Polícia, Dr. Hélio Domingos de Assis Alves, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o qual no ev. 158, relatou com riqueza de detalhes todos os termos em que os fatos ocorreram. Disse que a sua equipe esteve no local dos fatos e que o veículo Citroen C3 prata, utilizado para a perpetração criminosa — identificada através de imagens de câmeras externas — foi localizado durante uma operação que visava identificar integrantes da facção criminosa. Ainda na fase judicial, o Delegado ratificou os termos de Denilson de que teria entregue o veículo para Wallakson na manhã do crime, e que este estava na companhia de Kayque e Luciano. Ainda, confirmou a versão de Mario, mecânico, de que teria sido ameaçado por Wallakson com uma arma de fogo, e que o crime foi cometido minutos após. Prosseguiu o Delegado ressaltando que em fase de se concluir o Inquérito Policial, Fabio, o padrasto de Victor - vítima do homicídio consumado afirmou ter recebido uma mensagem de voz da vítima da tentativa de homicídio, Gabriel, que teria confirmado verbalmente que os três acusados eram os autores dos crimes, tendo os reconhecido como sendo as pessoas que estavam no carro. Fabio Barreira da Conceição, da mesma forma no ev. 114, também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificou em juízo seus relatos da fase investigativa. Nessa ocasião, Fabio demonstrou muita ressalva em se identificar por medo de nova retaliação por parte dos réus, tanto é que ao ser ouvido não deixou o seu rosto a mostra. Com efeito, analisando detidamente o feito, vejo que a pretensão recursal merece guarida, pois o entendimento exarado pelo Conselho de Sentença não se encontra, a partir de um critério escorreito de razoabilidade probatória, em consonância com o conjunto probatório produzido, pois, realmente, o julgado, em sua parte absolutória, encontrou-se distante das evidências dos autos. Ora, inegável, que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que os três indivíduos estavam no veículo Citroen de onde partiram os tiros que atingiram as vítimas. Aliás, a testemunha Denilson asseverou que seu primo, o réu Kayque, lhe contou que quem atirou foi Luciano. Além

do que os três acusados foram vistos dentro do referido carro na manhã dos fatos, e a própria vítima sobrevivente os reconheceu. Destarte, mostra-se imperioso o provimento do apelo interposto pelo Ministério Público, para o fim de invalidar o veredito do Conselho de Sentença. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de cassar a decisão do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, com o consequente retorno do feito à origem para submissão dos apelados a novo julgamento pelo Conselho de Sentença. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 640580v3 e do código CRC a7563146. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 22/11/2022, às 0004605-12,2021,8,27,2722 640580 V3 Documento:640582 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004605-12.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: (AUTOR) JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVICÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. "A existência de contradição entre as teses defensivas e a votação dos quesitos a evidenciar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentenca é contrária à prova dos autos impõe a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 564, parágrafo único, do CPP." (STJ - HC 316.116/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09 /2017). 2. A decisão absolutória a que chegou o Júri encontra-se desamparada de qualquer interpretação razoável da prova. Logo, o julgamento é manifestamente contrário à prova dos autos, sendo impositiva a sua anulação. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de cassar a decisão do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, com o consequente retorno do feito à origem para submissão dos apelados a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 640582v4 e do código CRC 83d9ad8c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 24/11/2022, às 0004605-12.2021.8.27.2722 640582 .V4 Documento: 640581 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004605-12.2021.8.27.2722/TO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELADO: KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA (RÉU) E OUTROS (AUTOR) JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no

parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO TOCANTINENSE, através do Órgão de Execução na primeira instância, visando cassar decisão proferida em sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, aos 02.06.2022, onde o Conselho de Sentença, manifestamente contrária às provas dos autos, absolveu KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA E LUCIANO CARVALHO DA SILVA, ora Apelados, da imputação do crime descrito no artigo 121, § 2º, I, IV e V do CP, contra a vítima Victor Belchior Dias Barros; artigo 121, § 2º, I, IV e V c/c art. 14, II ambos do CP contra a vítima Gabriel Lindolfo Ribeiro, bem como absolveu o primeiro nominado e condenou o segundo da imputação do crime previsto no artigo 2º, § 2º da lei 12.850/2013 (associação criminosa armada). Na origem, o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO, KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA E LUCIANO CARVALHO DA SILVA, pertencentes à organização criminosa Comando Vermelho, por terem, no dia no 3 de julho de 2020, por volta das 12h, na Avenida Alagoas, na cidade de Gurupi/TO, com unidade desígnio, praticados os crimes de homicídio triplamente qualificado contra a vítima Victro Belchior Dias Barros e homicídio em sua forma tentada triplamente qualificada contra a vítima Gabriel Lindolfo Ribeiro, e associação criminosa aramada. da denúncia, que os crimes foram cometidos por motivo torpe, vil e repugnante, visando assegurar a impunidade do crime de roubo de uma motocicleta de propriedade da vítima fatal Victor, visto que, em audiência de instrução da ação penal nº 0006785-35.2020.827.2722, na qual apurava o roubo da moto, o padrasto da vítima Victor, Fábio Barreira de Assunção, reconheceu dois integrantes da mencionada facção como autores do roubo: HALISSON NUNES RAMALHO e BRUNO LIMA AIRES, e que, na citada ação penal a vítima Victor iria depor para reconhecer os integrantes acima nominados. Consta ainda, que os Apelados, integrantes da mencionada organização criminosa, no horário e data dos fatos, passaram a seguir a vítima Victor Belchior em um veículo Citroen prata, aproveitando a oportunidade de que no local não tinha movimento algum, emparelharam o veículo com a moto e assim, com a utilização de arma de fogo, mataram a vítima Victor Belchior, condutor da moto, bem como iniciaram um crime de homicídio contra a vítima Gabriel Lindolfo, garupa, que somente não se consumou em virtude de intervenção médica. A denúncia foi recebida em 21/05/2021 (ev. 03 — autos originários). Após o regular trâmite do feito, com observância das garantias legais e constitucionais, o Magistrado a quo, vislumbrando restarem presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva (evento 190), pronunciou os Apelados KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA e LUCIANO CARVALHO DA SILVA nas sanções do artigo 121, § 2º, I, IV e V do CP, contra a vítima Victor Belchior Dias Barros; artigo 121, § 2º, I, IV e V c/c art. 14, II ambos do CP contra a vítima Gabriel Lindolfo Ribeiro; c.c artigo 29 do Código Penal; bem como no artigo 2º, § 2º da lei 12.850/2013., remetendo o julgamento da ação penal ao competente Tribunal Na oportunidade, o Magistrado determinou a suspensão do andamento processual e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP em relação ao acusado WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO, em razão de não ter sido localizado (citação por edital). Na sessão de julgamento (ev. 336), o Conselho de Sentença, mesmo reconhecendo a materialidade delitiva, absolveu os Apelados por negativa de autoria, em decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Nas razões de apelação, ev. 346, o Promotor de Justiça signatário assevera ser a "decisão manifestamente contrária à

prova dos autos, se distanciou das provas trazidas aos autos, sendo ela totalmente dissociada do que foi apurado, demonstrando-se, portanto, desarmônica a decisão do Conselho de Sentença". Sic. Aduz que, "o fato de haver declarações dos apelados negando a participação na prática do crime, não impede que a decisão do Conselho de Sentença seja tida como manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a referida afirmação, além de não contar com a necessária isenção, se encontra isolada e discrepante da totalidade dos elementos de convicção coligidos no feito". Sic. Assevera que "os Jurados julgaram este fato por medo e até compreensível, visto que os Recorridos, integrantes de ORCIM, bem como o foragido Wallakson mataram Victor Belchior para que o mesmo não testemunhasse futuramente em IP de roubo de sua moto, ocorrido no dia 13 de abril de 2020. Crime tope, cometido por vingança, sem chance de defesa das vítimas (Vídeos ev.6 do IP), bem como teve como finalidade garantir a impunidade dos integrantes do CV em futuro IP e AP.)". Sic. Ao final, reguer o provimento do apelo, cassando a decisão do Conselho de Jurados, a fim de que os Apelados sejam submetidos a novo julgamento pelo Egrégio Em suas contrarrazões, ev. 367, a defesa rebate os Tribunal do Júri. argumentos do Parguet, afirmando que o Conselho de Sentença julgou em consonância com as provas existentes nos autos, requerendo, por conseguinte, o improvimento no recurso interposto, para manter integralmente a sentença, em respeito a soberania dos vereditos." A douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 640581v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 6/10/2022, às 17:47:52 0004605-12.2021.8.27.2722 640581 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINARIA DE 14/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004605-12.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: LUCIANO CARVALHO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA O FIM DE CASSAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ARTIGO 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM O CONSEQUENTE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA SUBMISSÃO DOS APELADOS A NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário